



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032111-06.2013.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Janael Nunes de Lima
Advogado : Ana Cristina de Oliveira
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO MILITAR. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA, DE 25 DE JANEIRO DE 2012. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA DE PARTE DO *DECISUM*. **PROVIMENTO PARCIAL.**

- Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos, que forem designados para o

exercício do magistério nos cursos da Corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada lei, observada a atualização dada pela Lei nº 6568/97, incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14.

- A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993.

- O congelamento dos adicionais percebidos pelos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Janael Nunes de Lima contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 72/79 que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada contra o Estado da Paraíba, julgou improcedente o pedido inicial.

Em razões recursais, fls. 82/97, o apelante afirma que “não há que se falar em não enquadramento da atividade docente do recorrente com a previsão do inciso IV do art. 21 da Lei nº5.701/93, pois a Administração da Polícia Militar sempre o remunerou com a referida gratificação na nomenclatura que se lê (Gratificação Magistério Militar – CFS), razão pela qual é justo pedido de revisão dos valores não repassados ao recorrente no período indicado na inicial”.

Alega que o valor da hora-aula devido ao militar que recebe a Gratificação de Magistério Militar é previsto no art. 21 da Lei Estadual nº 5.701/93 modificado pelo art. 10 da Lei nº 6.568/97.

Sustenta a ilegalidade do congelamento de gratificações pela Lei Complementar nº 50/2003 e que “somente a partir de Janeiro/2012, é que passou a ser correto o congelamento do ANUÊNIO e das demais gratificações da Polícia Militar”.

Ao final, postula pela reforma da sentença impugnada, “condenando o recorrido proceder no descongelamento da GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO MILITAR – CFS, atualizando a respectiva vantagem na razão de 0,01 (um centésimo) do Soldo do Coronel PM nos exatos termos do art. 21, IV da Lei 5.701/93, com as alterações implementadas pelo art. 10, IV da Lei nº 6.568/97, observando o congelamento proposto pela Lei nº 9.703/2012” e ainda o pagamento de todas diferenças não repassadas da referida gratificação no período não prescrito.

Contrarrazões às fls. 101/107.

Cota Ministerial lançada às fls.113/114, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 80v), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise do recurso.

A Gratificação de Magistério Militar está prevista no artigo 21 da Lei Estadual nº 5.701/1993 modificado pelo artigo 10 da Lei Estadual nº 6.568/97, sendo paga ao militar que for designado para exercer o magistério nos cursos da Corporação, sendo calculada através da aplicação dos índices especificados nos incisos do respectivo artigo.

Vejamos o que dispõem os supracitados artigos:

Art. 21 (Lei nº 5.701/93) – Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para tais misteres, nos cursos da Corporação,

farão jus a Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculado mediante a aplicação de índices incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguinte:

- I – Curso Superior de Polícia: 0,05 (cinco centésimos);
- II – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais: 0,04 (quatro centésimos);
- III – Estágios, Cursos de Formação, Especialização e Habilitação e Habilitação de Oficiais: 0,03 (três centésimos)
- IV – Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e Formação de Sargentos: 0,02 (dois centésimos), e,
- V – Demais Cursos ou Estágios da Corporação: 0,01 (um centésimo).

Art. 10 (Lei. 6.568/97) – Os incisos I a V do art. 21, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- I – Curso Superior de Polícia 0,025 (vinte e cinco milésimos);
- II – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 0,02 (dois centésimos);
- III – Estágios, Cursos de Formação, Especialização e Habilitação de Oficiais: 0,015 (quinze milésimos)
- IV – Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e de Formação de Sargentos: 0,01 (um centésimos);
- V – Demais Cursos ou Estágios da Corporação: 0,005 (cinco milésimos).

Pois bem.

Os documentos apresentados pelo Demandante (fls.21/35), informam o valor do soldo de Coronel/PM, Símbolo PM – 14 e demonstram o pagamento de valor fixo da **Gratificação de Magistério Militar – CFS – Código 324** ao autor, no período de maio de 2009 a junho de 2012 (fl.22/27), sem impugnação pelo Estado, lembrando que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares era indevido o pagamento em valor absoluto da Gratificação de Magistério percebida pelo Promovente.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 -, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

“Art. 2º (...)

§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais e gratificações concedidos aos militares até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012) .

Nesse cenário, a gratificação em tela deveria ser paga ao Promovente nos termos do art. 21, IV, da Lei n. 5.701/1993 modificado pelo art. 10 da Lei nº 5.658/1997, observando-se o índice de 1% (0,01) sobre o soldo do Coronel/PM, Símbolo PM – 14, até a data de publicação da Medida Provisória nº 185/2012, conforme julgados de Órgãos fracionários deste Tribunal .

AÇÃO DE REVISIONAL DE VENCIMENTOS. BOMBEIRO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO EM VALOR FIXO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA QUE A GRATIFICAÇÃO SEJA PAGA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 9.703/2012. APELO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO.

REJEIÇÃO. LEGALIDADE DO PAGAMENTO EM VALOR FIXO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO A PARTIR DA MP 185/2012. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. 1. Verificada que a pretensão autoral é relação jurídica de trato sucessivo, apenas discutindo a forma de cálculo utilizada pela Administração para conceder o benefício, aplica-se a Sumula 85 do STJ. 2. **Nos termos da Lei Estadual n. 5.701/1993 é devido o pagamento de gratificação de magistério ao militar designado para exercer o magistério nos cursos da Corporação, benefício a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 dessa lei sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, até a vigência da Medida Provisória n. 185/2012, a partir de quando é devido o pagamento em valor fixo à categoria dos militares.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00195406620148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28-07-2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. BOMBEIRO MILITAR. CONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional de insalubridade ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante. -**Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos,**

que forem designados para exercerem o magistério nos cursos da Corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada lei, observada a atualização dada pela Lei n. 6.568/97, incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14. - A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993. - O congelamento dos adicionais percebidos pelos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00165928820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 02-06-2015).No mesmo sentido: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00590248820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 02-06- 2015)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, reformando a sentença vergastada, para que o ente público promovido proceda o pagamento da GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO MILITAR CFS – Código 324, na forma do artigo 21, IV, da Lei 5.701/93 modificado pelo art. 10 da Lei nº 5.658/97, observado o índice de 0,01 (1%) incidente sobre o soldo do Coronel PM, símbolo PM-14, até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, cuja data é 25/01/2012, pagando as diferenças resultantes do adimplemento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97.

Outrossim, inverte o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios,

considerando o disposto no parágrafo único do art. 86¹ do CPC/2015, fixados na forma do §4^{o2}, inc. II do art. 85 do CPC/2015.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de maio de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Sr. Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 04 de maio de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

¹ Art. 86 Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

² Art. 85. (...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;